

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº100/97

DE 18 DE MARÇO DE

1.997.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADMITIR FUNCIONÁRIOS PARA O PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Mirante da Serra,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a admitir funcionários, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para desenvolver ações básicas de saúde, identificar os fatores determinantes do processo saúde/doença e funcionar como elo de ligação entre a população e os serviços de saúde do Programa de agentes Comunitários de Saúde - PACS.

§ Único - A admissão deverá ser precedida do processo seletivo, realizado pela Coordenação Estadual do Programa de Agentes Comunitários de Saúde ou outro que for designado, devendo entretanto ser aproveitado o pessoal que já vem trabalhando no programa, para que este não sofra interrupção.

Art. 2º - Os recursos para o pagamento de pessoal admitido sob o regime desta Lei, serão oriundos do Ministério da Saúde através do SIA/SUS.

§ 1º - O pagamento da remuneração será efetivado pelo Município, através do Fundo Municipal de Saúde, vinculada a sua obrigatoriedade, ao repasse da verba pelo Ministério da Saúde.

§ 2º - Havendo a interrupção nos repasses, pelo Ministério da Saúde, o programa e as admissões, de que trata esta Lei, serão suspensos mediante comunicado prévio, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Saúde.


Osmael Gonçalves da Silva
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº100/97

DE 18 DE MARÇO DE 1.997.

§ 3º - Os funcionários admitidos, perceberão como contraprestação dos serviços, a gratificação por produtividade, na forma do anexo a esta Lei, cujo teto mínimo é estabelecido em um salário mínimo, se outro não for estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º - O Município atuará como órgão participante do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e mero repassador dos pagamentos aos servidores admitidos, cuja origem da verba, tanto para o pagamento da gratificação, como para o pagamento das obrigações sociais, serão oriundos do Ministério da Saúde.

§ Único - O ato de admissão fará constar as condições previstas no caput e no artigo anterior.

Art. 4º - O prazo de vigência do contrato de admissão, não deverá ser superior a 01 (um) ano, renovável por igual período, enquanto perdurar o programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta da dotação própria do Orçamento do Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo à 08 de Janeiro de 1.997.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº097/97 de 04 de Fevereiro de 1.997.


Ismael Gonçalves de Paiva
Prefeito Municipal

